

**PARECER N° 036/2013-NSAJ/ATEC/SEGEP**

**Processo n°: 1344378/2013**

**Interessado:** Administração Pública Municipal de Belém

**Assunto:** Visto de Edital

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva, para Atender as Necessidades do Município de Belém. Análise da minuta do edital e seus anexos. Possibilidade legal. Lei n° 10.520/2002, Decreto n° 3.555/2000, Lei n° 8.666/1993, Decreto Municipal n° 47.429/05. Decreto Municipal n° 49.191/05. Decreto Municipal n° 48.804-A. Decreto Municipal 75.004/2013.

### SÍNTESE FÁTICA

Vem à análise deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP os presentes autos, composto por 01 volume com 169 folhas numeradas e rubricadas, relativo à instrução de procedimento licitatório e a minuta do Edital e Anexos a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico SRP N° XXX/SEGEP/2013**, do tipo “**Menor Preço por Lote**”, para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA**, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I do Instrumento Convocatório, a fim de atender às necessidades das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta deste Município de Belém/PA.

Eis a síntese fática. Passa-se a análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

**Convém enfatizar, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos decorrentes da realização do Pregão Eletrônico em epígrafe**, motivo pelo qual ficam ressalvados, desde logo, os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários.

Antes de iniciar, propriamente, na análise dos autos, cumpre este **Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP**, à luz das normas brasileiras de



Licitações e Contratos Administrativos, expor quais os procedimentos legais que a legislação municipal determina para uma **instrução processual licitatória** de fase preparatória correta.

O Decreto Municipal nº 47.429/05 que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, em seus incisos I a X do Art. 10, traz quais os seguintes requisitos para instrução regular do processo administrativo para a fase interna da licitação:

**Art. 10. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:**

- I - abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- II - autorização e justificação da licitação;
- III - indicação do recurso próprio, acompanhada da declaração do ordenador da despesa;
- IV - definição do objeto do contrato, na forma do inciso III do art. 9º;
- V - elaboração do termo de referência;
- VI - especificação das exigências de habilitação, estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas e demais providências elencadas no inciso II do art. 8º;
- VII - ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;
- VIII - confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do inciso I do art. 12;
- X - parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso. (g.n.)

Ainda, é oportuno ressaltar que como a licitação em questão pretende registrar preços, o Decreto Municipal nº 48.804-A, de 01 de junho de 2005, publicado no DOM nº 10.493, de 31/08/2005, que institui o Sistema de Registro de Preço, determina que seja dever do órgão gerenciador “convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz os órgão e entidades para participarem do Registro de Preços”.

Compulsando os autos, observa-se que esta exigência legal do convite foi atendida mediante a informação apresentada pelo Ofício Circular nº 021/2013 – CPL/SEGEP/PMB, com data de 05.08.2013 de fl. 02, enviado através do e-mail de fl.03 que comprova haver à comunicação do órgão gerenciador do registro de preço, as Secretarias e aos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tudo em respeito ao Decreto Municipal nº 48.804-A, bem como os Ofícios e os e-mails das diversas Secretarias e Órgãos Municipais manifestando o interesse de participar do Processo referido, fls. 06/72.

Prosseguindo a análise, verifica-se a existência da abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, fl. 01/169, da demanda dos órgãos participantes do pregão eletrônico de registro de preço, fls. 06/72, da

avaliação do custo balizado na pesquisa de mercado realizada previamente conforme fls. 75/85, do mapa comparativo de preços, fl. 87, bem como do Termo de Referência no qual consta a justificativa da licitação além da especificação dos itens a serem licitados, direitos e obrigações estabelecidos entre as partes, fls. 88/103.

Ainda consta, a descrição clara e objetiva do objeto do certame, aprovação do termo de referência, bem como a autorização para a abertura do procedimento licitatório pela Secretária Municipal de Coordenação e Planejamento e Gestão - SEGEP (ordenadora de despesas), fl. 104, exigências estas contidas nos inciso III do Art. 4º, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 C/C inciso III, do Art. 9º, e inciso V, do Art. 23, do Decreto Municipal nº 47.429/2005.

Além disso, averigua-se nos autos a Portaria nº 1.908/2013-PMB a qual designa o Srº. Pregoeiro e sua equipe de apoio, fl. 106, além do certificado do Pregoeiro, fl. 107, e a minuta do Edital e seus Anexos, fls. 108/169, elaborada de acordo com as determinações constantes na Lei nº 10.520/02, Decretos nº 49.191/05 e 47.429/05, e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Por fim, conforme se observa no processo em questão, não há previsão orçamentária para aquisição do objeto do certame,  **todavia isso não cria óbice ao prosseguimento do feito**, tendo em vista que no sistema de registro de preço por não criar uma obrigação imediata na aquisição do produto não vincula a Administração Pública na indicação de rubricas orçamentárias para compra do objeto.

Essa é a opinião, dentre outros, de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, a seguir transcrita:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros.

**Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.** (g.n.)

Além do Ilustre Administrativista, o Tribunal de Contas da União - TCU manifesta-se de forma favorável à desnecessidade de indicação da dotação orçamentária, como também pela desnecessidade de indicação dos recursos orçamentários disponíveis, conforme decisões a seguir transcritas:

**Acórdão TCU 1.279/2008 – Plenário**

"(...) o registro de preços não é uma modalidade de licitação, e sim, um mecanismo que a Administração dispõe para formar um banco de preços de

<sup>1</sup> Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, 2003, pág. 88.



fornecedores, cujo procedimento de coleta ocorre por concorrência ou pregão. **Em razão de ser um mecanismo de obtenção de preços junto aos fornecedores para um período estabelecido, sem um compromisso efetivo de aquisição, entendemos ser desnecessário, por ocasião do edital, o estabelecimento de dotação orçamentária.**

Todavia, por ocasião de uma futura contratação, torna-se imprescindível a dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, na forma do art. 11 do Decreto 3931/2001. Assim, acolhemos a justificativa. (...)" (g.n.).

Por todo exposto, conclui-se que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP nº XXX/SEGE/2013 de Registro de Preço em tela atende a legalidade aos incisos I a X do Art. 10 do Decreto Municipal nº 47.249/05 C/C, aos incisos I a IX do Art. 9º do Decreto Municipal nº 48.804-A, bem como os aspectos jurídicos que permeiam a fase prévia à licitação, além de demonstrar que a modalidade e o sistema escolhido para o certame em questão é adequada (Art. 1º do Decreto Municipal nº 49.191-A/05 C/C inciso I, do Art. 1º do Decreto Municipal nº 48.804-A/05).

### CONCLUSÃO

Desta forma, tendo em vista que houve o cumprimento da instrução procedimental interna da licitação necessários à realização do Pregão, e, verificando-se que a minuta do Edital e seus Anexos estão em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/02 e nos Decretos Municipais nº 49.191/05, nº 47.249/05 e nº 48.804-A/05, **opomos o nosso "visto", na forma do Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja dado inicio a fase externa da licitação, com a devida publicação do aviso do edital na imprensa oficial**, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção ao princípio da isonomia.

É o parecer, que submetemos a Vossa apreciação.

Belém, 18 de setembro de 2013.

De Acordo:

Marília Eleres

Chefe Núcleo Setorial Assuntos Jurídicos  
SEGE

Luiz Carlos N. Souza  
Assessoria Técnica  
SEGE